



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0061/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0061/2000 DE 24/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

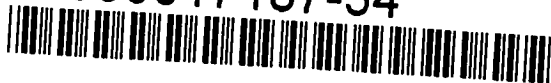
dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quartei-
rões, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

LIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:01:09

00000017187-54



ARQUIVADO EM

04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

1.ª n.º 01 do proc.
n.º 01.0061 de 12.000
Nora M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.600

LIDO HOJE 24 FEV 2000
AS COMISSÕES DE
Constituição e Organização
Administração
Finanças e Contas
Presidência
PRESIDENTE

Cabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0061/2000

**Dispõe sobre a instalação de hidrantes nos
quarteirões, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo instalará hidrantes, um em cada quarteirão, com a finalidade de fornecer água ao Corpo de Bombeiros na eventualidade de incêndios.

Art. 2º - A Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para a consecução dos objetivos constantes no caput desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

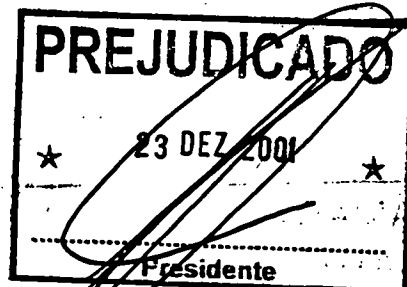
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador



SEÇÃO DE REVISÃO
★ 24 FEV 2000 ★
18 h.
- DT. 10 -

100-100-100

100-100-100

100-100-100

100-100-100

100-100-100

100-100-100

100-100-100

100-100-100

100-100-100

PREJUDICADO

03 DEZ 2000

*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 01.202, folha de informação sob n.º 03, 25, 02, 00. Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

F. lha n.º	02	de	março
n.º	01-0061	de	1990
Assistente Técnico de Câmara I			
Registro 10.866			

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe que o Executivo instalará hidrantes, um em cada quarteirão, com finalidade de fornecer água ao Corpo de Bombeiros na eventualidade de incêndio.

A Prefeitura celebrará com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para a consecução dos objetivos do projeto de lei.

Sabemos que muitos incêndios não teriam conseqüências tão catastróficas se o Corpo de Bombeiros tivesse, além do que transporta, tivesse mais um ponto de fornecimento de água, a fim de facilitar a sua nobre tarefa, com hidrantes instalados um em cada quarteirão.

Considerando o grande alcance da propositura, temos certeza de que o Egrégio Plenário a acolherá.

Conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, devendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988, que suprimiu a expressão “peculiar interesse” (art. 30 da Constituição Federal e o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município), substituindo-a por “interesse local”, mais abrangente.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, condição vivencial respeitosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 61 00 25 02 00 de 19 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

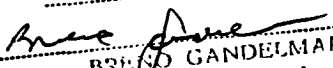
Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-02-00

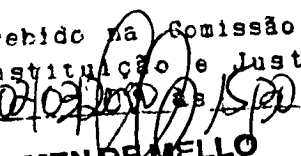

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

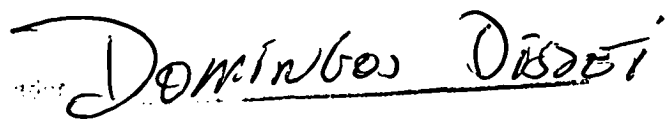
A Com. de Const. e Justiça

02/03/00

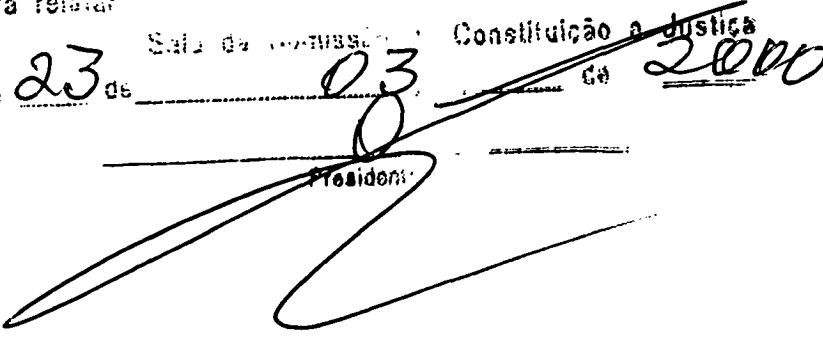

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/00 às 15h25.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Sr. 
para relatar

em 23 de 03 de 2000
Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 15 / 03 / 2000

(a)

CARLEN SE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0061/2000
08/03/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispondo sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões.

A propositura visa a obrigar o Executivo a instalar hidrantes, um em cada quarteirão, com a finalidade de fornecer água ao Corpo de Bombeiros, em caso de incêndios.

O projeto estabelece, ainda que, para a consecução de seus objetivos, a Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Apesar dos louváveis propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a instalação de hidrantes nas vias públicas, a propositura está determinando ao Executivo que adote medida concreta de administração, consistente na execução de obra que acarretará aumento da despesa pública.

Dessa forma o projeto esbarra nos arts. 56 e 69, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem ao Prefeito competência privativa para exercer a administração municipal.

Outrossim, o projeto impõe ao Executivo o dever de obrigar-se com outro órgão, ou seja, de celebrar convênio com a SABESP, o que, na verdade, constitui atividade típica de administração.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida a Câmara Municipal de São Paulo, sobre o tema execução de obras, serviços e atribuições típicas de Administração, assim se manifestou:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Com efeito, a medida proposta viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como vemos, a matéria objeto da propositura, por encontrar-se delimitada no âmbito da competência exclusiva do Executivo, refoge à iniciativa do Poder Legislativo, sendo portanto, flagrante a ofensa aos dispositivos já citados, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

M. B. Pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. Thiago
Luiz Eduardo de S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão

Encaminhe-se, em 21.3.2000
[Assinatura]
Presidente da CCJ

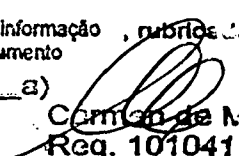
Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 28 de 3 de 2000.

[Assinatura] (Carvalho)
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação , rubricado sob
Documento

folha nº 06 a) 

03/05/2000 Camilo de Mello
Req. 101041



REPÚBLICA - SECEM

05/12/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do
Processo 61/2000
Carment de Mello
Reg. 107041

16 - PAR

PARECER Nº 16-0367/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0061/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispondo sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões, com a finalidade de fornecer água ao Corpo de Bombeiros na eventualidade de incêndios, prevendo que a Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para a consecução dos objetivos colimados pelo projeto.

A propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece caber à Câmara dispor sobre matéria de competência do Município e legislar sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

17 - RELCOM
17-0168/2000

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09.05.2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
1.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.05.2000 às 17 h.

MRS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10.05.2000
Tomaz Góes
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — • papel de informação
rubricado — sob folha n.º 07
Em 03108100

MRS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo 61/00
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 61/00, de nossa autoria,, que dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões, solicitamos a V.Ex^a. que seja enviado pedido de informações ao Executivo para que o mesmo se manifeste sobre a possibilidade de execução da lei, se aprovada, e quanto tempo demandaria o seu cumprimento, tendo em vista a ausência de uma estrutura na periferia.

Em 02/08/00

Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do
artigo 46, inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 03/08/00

mts
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG 7
Em 03/08/00

13:15
[Signature]

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

03/08/2000

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

03/08/2000

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Seção Técnica

SEQUE JUN 13 2000
documento
publicado
Em 15/08/00 /
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08
nº 61
2000
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
TERMO DE RECEBIMENTO

São Paulo, 07 de agosto de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 61/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva - que dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que se manifeste sobre a possibilidade de execução da lei, se aprovada, e quanto tempo demandaria o seu cumprimento, tendo em vista a ausência de uma estrutura na periferia, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 61/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

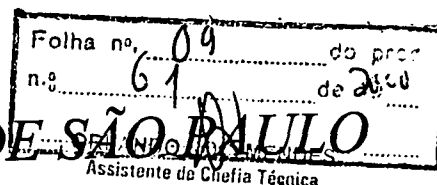
Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº 61 de 2000; 15/08/00 (a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15/08/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 07 de agosto de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 297/2000, de 07/08/2000,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 61/2000, de
autoria do Ver. Toninho Paiva.

RECEBI EM:

10/8/00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 61/2000 de fls. 01 e do despacho da Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 07.

SEGUIE *m* juntado *Δ* nesta data, *-* documento *Δ* e papel para informação, rubricado *Δ*
sob folha *Δ* nº *Δ 11 a 13*

Em *12 09 00*

M.T.S.
(a) Maria Tereza da Silva Berti
Secretária de Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município

Folha nº	11	do
Processo	61/00	
Matr. Terc. da Silva Bert		
Reg. 10851		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de novembro de 2000

Ofício A. T. L. n.º

088/00

15 - DOCREC
15-0224/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 11/09/00
às 14:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO FITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 3

11/09/2000 15:45h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 11 / 09 / 2000

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica 10
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 11.09.00 às 16:45h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 61/00, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0297/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 088 /00.

[Handwritten Signature]
SUELY PENHARUBIA FIGUEDES
ASSESSORA SCHWATZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

Folha nº - 13 - do
Processo 61/00
Maria Tereza da Silva Geri
Nº 19651

Folha de informação no 0809

Do Proc. no 2000-0 176.493-0

em 28.1.08/2000 (a)

[Signature]
Eronilda J. V. Vasques
Assistente Administrativo
CPPU - SEHAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei no. 061/2000 - Ver. Toninho Paiva

INFORMAÇÃO/105/2000/CPPU/SEHAB

SEHAB/ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Tendo em vista que a matéria objeto do P.L. no.061/2000 merece um estudo amplo, que já vem sendo realizado pela Subcomissão de Implantação de Hidrantes, instituída através da Resolução 01/94/SVPCEC, com a participação do Corpo de Bombeiros, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, Instituto de Pesquisas Tecnológicas-IPT, Secretaria de Vias Públicas-SVP, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB, Secretaria Municipal de Planejamento-SEMPLA e Empresa Municipal de Urbanização-EMURB e considerando que o P.L. na forma apresentada é muito genérico, propomos o veto total, caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 28 de agosto de 2000

[Signature]
MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Chefe de Assessoria Técnica-Substituta
CPPU - SEHAB

[Signature]
SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SUBSTITUTA

ATAJ - 28/08/00

DEGUE m, Juniado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 8 14 a 17

Em 31/10/00.

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 30 de outubro de 2000

Folha nº - 14 - do
Processo 61/00
Maria Tereza da Silva P.
Reg 10851

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

105/00

EBIDO NA A: T. M:
n 30/10 1200
17:10 hora

15 - DOCREC
15-0272/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 9

30/ 10 / 00

18:30

[Handwritten signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 31 / 10 / 00

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 31.10.00 as 16 h.

[Handwritten signature]

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº — 15 — do
Processo 61/00
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 mss.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 61/00, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0297/00,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 10500.

SUELY PEREIRA FIGUEDES
ASSESSORA SGMTL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 16 - do

Processo 61/00
Mora Teóza da Silva Berti

Folha de informação nº 24

Processo nº 2000-0.176.493-0 em 13/10/00 (a)

SANDRA LÚCIA AGUIAR MIRANDA
Secretária - CEC
Comissão de Entendimentos com Concessionárias

INF. nº 024/SVP/CEC/2000
REF. Processo nº 2000-0.176.493-0
INT. Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL III
ASS. Informação sobre o PROJETO DE LEI nº 61/00 de autoria
do Vereador Toninho Paiva.

SVPJG [60 22 10 001]
Senhor Chefe de Gabinete

Conforme solicitação, informamos que o P.L.
nº 61/00, que dispõe sobre a Instalação de Hidrantes nos
quarteirões, não deve ser aprovado da forma como apresen-
tado, s.m.j. face a complexidade da questão.

Lembramos Vossa Senhoria que em 25/04/00, encaminhamos o
Ofício nº 003/00/SVPJCEC, alertando sobre a publicação do
P.L 61/00 no DOM de 29/02/2000.

Em 04/09/2000, através do Ofício nº 032/00/SVPJCEC, encami-
nhamos cópia do Relatório Preliminar da Subcomissão de
Hidrantes instituída pela Resolução 01/94/SVPJCEC, tendo
sua última alteração feita pela Resolução 01/00/SVPJCEC,
onde consta o estágio atual dos estudos feitos pela referi-
da Subcomissão.

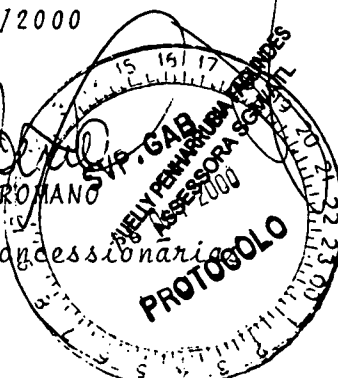
No presente momento, a Subcomissão está definindo no âmbi-
to de sua competência e de comum acordo com todos os seus
integrantes, as diretrizes que devem ser seguidas para a
definição do Plano Geral de Implantação de Hidrantes Urba-
nos na cidade de São Paulo.

Aproveitamos para ratificar as informações prestadas pela
SEHAB/CPPU [fl 09] e SEMPLA/DEPLANO [fl 16].

Face ao exposto e devido a complexidade do assunto, reite-
ramos nossa opinião que o P.L. 61/00 na forma como apresen-
tado, deve ser vetado pelo executivo caso a egrêcia Câmara
Municipal venha aprová-lo.

13/10/2000

Engº MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
Coordenador da CEC
Comissão de Entendimentos com Concessionárias
SVPJCEC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS

Folha nº - 17 - do

Processo 61/00

Rec. 10651

do Processo nº 2000-0.176.493-0

folha de informação nº 25
18/10/00

Mane Aparecida da Silva Porto
SVP - Gabinete

Int.: Secretaria do Governo Municipal- SGM/ATL III

Ass.: Informação sobre o projeto de Lei nº 61/00 de autoria do Vereador Toninho Paiva

SGM-ATL (60.11.20.030)
Sr.ª Assessora

Em atenção ao solicitado por V. Sª, encaminhamos a fls. 24 as informações do setor competente, segundo as quais, sugere-se o veto do Senhor Prefeito ao P.L. 61/00.

18/10/00

JOSÉ MASI
Chefe de Gabinete - SVP

Inf:1301/SVP.GAB/00
JM/sac

S. G. M. - SE
19 OUT 2000
Recebido Hoje
Assessoria SGM/ATL

oêGUE _____, Juníado _____, neste data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 18. _____

Em 30 / 11 / 00

M.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1343/2000

Folha nº	18	do
Processo	61/00	
Maria Tereza da Silva Bert		
Rep. 10651		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 61/00

De autoria do Ver. Toninho Paiva, o presente projeto de lei, nº 61/00, dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões, e dá outras providências.

Objetiva o autor proporcionar água em abundância aos bombeiros quando da ocorrência de incêndios, a fim de reduzir as consequências dos mesmos.

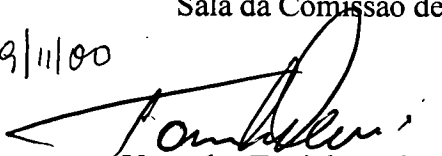
A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade da propositura, conforme parecer às fls. 6.

No mérito, não podemos deixar de avalizar a proposta. A instalação de hidrantes pela cidade certamente propiciará melhores condições para que os bombeiros possam atuar com maior eficiência. A utilização de caminhões-pipa para fornecimento de água no combate aos incêndios tem seus problemas, já que tais veículos são lentos, com maior demora para chegar nos locais das ocorrências, tanto mais quanto maior for o volume que carregam, e, dependendo do gravidade do evento, a carga d'água pode se esgotar antes que tenha sido debelado o incêndio, com os nefastos efeitos que tal fato pode acarretar.

Dessa forma, pelos benefícios que a medida encerra, ajudando a preservar patrimônios e, principalmente, vidas, manifestamo-nos favoráveis ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Goulart
Relator





17 - RELCOM
17-3170/2000

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 04/12/00

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/12/00 as 12:16 h.

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

O nobre Vereador Mohamad Said Mourad
para relatar. Regimentalmente até / / -
sala da Comissão de Administração Pública
06 / 12 / 00 .

[Assinatura]
Presidente

DEVOLUÇÃO
COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
06/12/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

Documento
folha nº # 19 # a) *[Assinatura]*

28/12/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº

061

de

2000

28/12/00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Heli

Secretário(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Reg. nº

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 19 fls.

Arquivo em 04.01.2001

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III DT-94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20... do Processo
nº 061... de 2000

DENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

13 - RDS

13-0033/2001

DEFERIDO

REQUERIMENTO

★

07 FEV 2001

★

Flavio

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva

TONINHO PAIVA

Vereador

Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e
Edição de Anais

DT - 10

14:50h.

08 FEV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

061

de 19

2000

02

03

2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

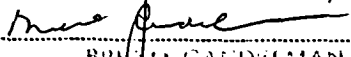
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0033/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 02.03.2007


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Admin. Pública

05/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 08/03/01 as 11:40 h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

do nobre Vereador Mario Dias
para relatar Regimentalmente até 1 j
ala da Comissão de Administração Pública

26103101

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 26103101 n

Em 28 / 03 / 01

(a) HELI

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - PS 11.403



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 061/2000.

Senhor Presidente,

Para a análise do presente projeto de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, por envolver o convênio com a SABESP e o objetivo de auxiliar o Corpo de Bombeiros, solicito a V. Exa. a manifestação daqueles órgãos públicos quanto aos aspectos da lei, na quantidade de hidrantes e sua necessidade, e condições técnicas para atendimento da rede de água nas várias regiões de nossa Capital.

São Paulo, 27 de março de 2001.

Vereador MARIO DIAS

À Presidência da C.M.S.P.

Senhor Presidente

Nos termos dos requerido pelo nobre Vereador Mário Dias, solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja oficiado para a obtenção das manifestações necessárias.

São Paulo, 27 de março de 2001.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, o encaminhamento.

29103101

Presidente

A LEG. 3
EM 02 / 04 / 01

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

02 / 04 / 01

12:20 *[Handwritten initials]*

Sr. José Cristino,

Oficiar ao Sr. Diretor Presidente da Sabesp e ao Comandante do Corpo de Bombeiros da PMESP solicitando informações.

Em, 02.04.2001.

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.04.2001.

[Handwritten signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE *[Handwritten mark]* juntado *[Handwritten mark]*, nesta data
documento *[Handwritten mark]* e papel de informação
rubricado *[Handwritten mark]* sob folha *[Handwritten mark]* nº 23/27
Em 05/04/01

[Handwritten signature]
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc
N.º 61 de 1990
O funcionário
ROSÁRIO CUNHA DOS SANTOS
Assessoria de Chefe Técnico

São Paulo, 03 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0169/2001

Senhor Comandante,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 061/2000, de autoria do Vereador Toninho Paiva - que dispõe sobre a instalação de hidrantes nos bairros, solicitando-lhe manifestação a respeito dos aspectos da lei, na quantidade de hidrantes e sua necessidade, além das condições técnicas para atendimento da rede de água nas várias regiões da Capital.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 61/2000 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 22.

A Sua Senhoria o Senhor
Cel PM Wagner Ferrari
M. D. Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ABA/jcss.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

61

de

2000

, 05/04/01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 05/04/01



Folha n.º 25 do prob.
N.º 61 de 2000
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

São Paulo, 03 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 169, de 03.04.2001,
solicitando ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo
informações referentes ao Projeto de Lei nº 61/2000, de autoria do Vereador
Toninho Paiva.

RECEBIDO 04/04/01
José Silvestre Vicente
Subten PM

Anexo: cópia xerográfica do PL 61/2000 de fl. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fl. 22.

INFORMAÇÃO GERAL
VIA TELEFONE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #28#

Em 09 / 05 / 01

(a) *Ht*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0061/2000

Senhor Presidente,

Em virtude de ter sido redesignado como relator em substituição ao Vereador Mário Dias, e tendo em vista o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no § 2º do artigo 68 do Regimento Interno, sem que viessem as respostas às informações solicitadas aos órgãos do Executivo Estadual, solicito a V. Exa que sejam reiterados os Ofícios LEG-3 nºs 0168/2001 e 0169/2001, para que possamos elaborar o parecer deste projeto.

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Vereador CELSO CARDOSO

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que sejam reiterados os ofícios supra mencionados aos órgãos do Executivo Estadual, a fim de obtermos os subsídios necessários para o cabal cumprimento de nosso mister.

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, o encaminhamento.

16/05/01
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado com a proposta de emenda, rubricado sob

folha nº 29a 40a (1)

17/05/01

[Assinatura]
Noboru Takahashi
Reg. 11123



companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

P-0603/2001

São Paulo, 10 de maio de 2001

15 - DOCREC
15-0072/2001

Folha nº 29 do
Processo 61/00
Hélio Hideki T. Hashi
Reg. 11123

Ref.: Ofício-LEG 3 nº 168/2001. Projeto de
Lei nº 61/2000.

Senhor Presidente

Em atenção aos expedientes em epígrafe, estamos encaminhando cópia de manifestação técnica elaborada por nossa Vice-Presidência Metropolitana de Distribuição, tendo anexa cópia do convênio proposto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que trata da instalação de hidrantes urbanos.

Tendo em vista o atual estágio das tratativas, sugerimos que o Projeto de Lei seja revisto e analisado em conjunto pelo nobre Vereador Toninho Paiva e o Corpo de Bombeiros.

Ainda, encarecemos a importância da participação da Prefeitura Municipal, iniciativa pelo qual cumprimos o autor do Projeto o qual, no entanto, carece de nova formulação, à luz dos aspectos técnicos citados nos documentos que encaminhamos.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração.

CARLOS EDUARDO DÓRIA CHAVES
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOSO
DD. PRESIDENTE
Câmara Municipal

M/san
0833/01

RECEBIDO EM LEG. 3

14 / 05 / 01

12:45h Ky

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 14 / 05 / 01.



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14/05/01 as 17:40 h.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CB
Praça Clóvis Beviláqua, 421
Centro - SP CEP-01018-001
Fonc. 232-0977

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2001.

OFÍCIO NºCB-019/213/01

Do Comandante do Corpo de Bombeiros

Ao Ilmo Sr Ariovaldo Carmignani

DD Diretor Presidente da SABESP

Assunto: Parecer sobre convênio – solicita

Anexo: Minuta de convênio CB/SABESP

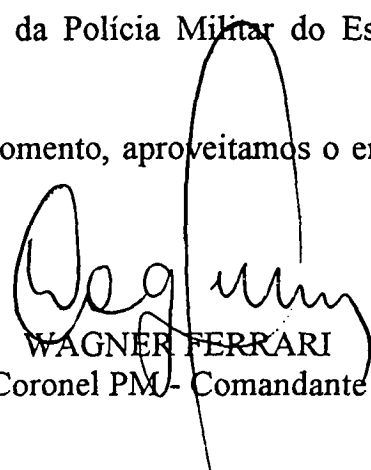
Folha nº # 30# do
Processo 61/00
Hélio Hidski Tanahashi
Reg. 11123 *HLH*

Tendo como objetivo, a busca de parceria para a nobre missão de proteção da vida humana, encaminhamos a V.S^a, para análise, a minuta de termo de convênio entre o Corpo de Bombeiros e a SABESP, visando a instalação de hidrantes urbanos, equipamento de vital importância para suprimento de água no combate a incêndios.

A prevenção e combate a incêndios em um município, têm sua origem no planejamento urbano, e a implantação de hidrantes, permite melhora inequívoca no combate a incêndios dentro do tempo crítico recomendável, tornando eficaz a preservação de vidas humanas e patrimônio.

Aguardamos a manifestação de Vossa Senhoria, a fim de que possamos dar andamento ao processo junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado e às demais esferas de governo envolvidas.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de real consideração e apreço.


WAGNER FERRARI
Coronel PM - Comandante



ESTADO DE SÃO PAULO
CONVÊNIO Nº PM-____/____”

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, pela Secretaria da Segurança Pública e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando a instalação de hidrantes urbanos de incêndio.

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de _____, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, doravante denominado CORPO DE BOMBEIROS, neste ato representada pelo seu Titular, DOUTOR MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme despacho exarado nos autos do GS nº 5377 e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, doravante designada SABESP, com sede nesta Capital, à Rua Costa Carvalho, 300, inscrita no CGC/MF sob n.º 43.776.517/0001-80, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor ARIIVALDO CARMIGNANI, celebram o presente Convênio, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1.989, no que for cabível e Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1.996, mediante as cláusulas e condições seguintes:

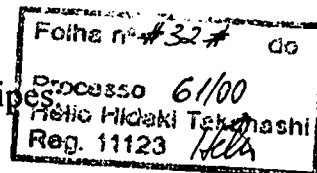
CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente convênio, o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, para a instalação de hidrantes urbanos nas redes de distribuição água operadas ou que venham a ser operadas pela SABESP nos Municípios do Estado de São Paulo, inclusive o da Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) Definir os locais para a instalação de hidrantes urbanos;
- b) Reunirem-se, periodicamente, para a troca de informações e acompanhamento da instalação dos hidrantes urbanos;
- c) Fazer vistoria prévia do local da instalação dos hidrantes urbanos;
- d) Formar, em comum acordo com o Corpo de Bombeiros, equipes mistas de inspeção e de manutenção de hidrantes urbanos, com a utilização de veículos de sua propriedade, especialmente alocados para tal finalidade.
- e) Elaborar o Programa de Trabalho Anual, que fará parte integrante deste convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações específicas do Corpo de Bombeiros, por meio de suas unidades operacionais:

- a) Inspecionar e testar periodicamente os hidrantes urbanos instalados e que vierem a ser instalados, informando à SABESP os resultados obtidos, bem como os defeitos constatados;
- b) Fazer o acompanhamento, em conjunto com a SABESP, da instalação dos hidrantes programados;
- c) Encaminhar à SABESP até o mês de julho de cada ano a quantidade de hidrantes previstos para serem instalados no ano seguinte, a fim de serem inseridos no orçamento;
- d) Fornecer à SABESP, quando solicitado, os registros de desempenho dos hidrantes (vazão e pressão), constatados em testes efetuados por suas guarnições.
- e) Fornecer à SABESP o volume de água consumido em sinistros, especialmente naqueles que envolvam bens e estruturas cobertos por seguro.



CLÁUSULA QUARTA - Constituem obrigações específicas da SABESP:

- a) O projeto, aquisição, instalação, substituição, manutenção e pintura dos hidrantes urbanos de incêndio, fabricados segundo a NBR 5667 – Hidrantes urbanos de incêndio, nas redes de distribuição de água por ela operadas;
- b) Prever e instalar hidrantes urbanos, quando da implantação de novas redes de distribuição de água, atendendo ao estatuído nas normas técnicas brasileiras;
- c) Instalar tampas magnéticas anti-furto nos hidrantes (modelos: MZ-31 - 3¼" e MZ-31 - 5") e fornecer ao CB a respectiva chave Especial para Tampões do Hidrante (Modelo: MZ-32 - para 3¼" e 5"), para uso das guarnições de combate a incêndio, com o objetivo de impedir o furto de água.
- d) Designar ou criar um órgão para a centralização de todos os assuntos referentes a hidrantes para contato com o Corpo de Bombeiros, tanto na Capital, região metropolitana, interior e litoral e permitir que as unidades locais da SABESP tenham autonomia para tratar dos assuntos referentes a hidrantes diretamente com o Corpo de Bombeiros;
- e) Projetar as novas redes de distribuição de água, adicionando a demanda para combate a incêndios e, quando possível, adaptar as antigas;
- f) Providenciar o conserto de defeitos em hidrantes urbanos, por iniciativa própria ou quando solicitados pelo Corpo de Bombeiros, comunicando-lhe a sua conclusão por escrito;
- g) Fornecer, quando solicitado pelo Corpo de Bombeiros, o mapa da rede de distribuição de água com a indicação do diâmetro das tubulações acima de 100 mm, inclusive;
- h) Fornecer a relação dos locais em que estão instalados os hidrantes urbanos, atualizando-a, por ocasião de novas instalações;
- i) Adquirir e fornecer os tampões dos hidrantes urbanos na quantidade e diâmetros solicitados pelo Corpo de Bombeiros, para reposição, onde essas peças estiverem faltando;
- j) Verificar se nos projetos de redes de distribuição de água de loteamentos e de

condomínios de qualquer natureza, submetidos à sua aprovação, há a previsão de instalação de hidrantes urbanos em rede de diâmetro mínimo de 150 mm, atendendo às normas técnicas brasileiras, constatando a sua existência, conforme o projeto aprovado, quando do aceite da rede;

- k) Contatar, para os efeitos deste convênio, quando no município não houver unidade operacional do Corpo de Bombeiros instalada, a unidade operacional mais próxima;
- l) Substituir gradativamente os hidrantes subterrâneos existentes, pelos hidrantes fabricados de acordo com a NBR 5667- Hidrantes urbanos de incêndio, instalando-os, sempre que viável, em redes de diâmetro mínimo de 150 mm.
- m) Inserir no seu orçamento anual as dotações orçamentárias próprias para a execução das obrigações que lhe são atribuídas por este convênio;

CLÁUSULA QUINTA – O convênio será executado em estrita obediência ao Programa de Trabalho elaborado e aprovado pelos partícipes.

§ 1º) O Programa de Trabalho, que integra o presente convênio, será elaborado para cada exercício financeiro e abrangerá todas as atividades referidas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, o montante e a forma de dispêndio de cada partícipe, observando o disposto no § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

§ 2º) As despesas previstas no Programa de Trabalho, que integra o presente convênio, onerarão as dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em cada exercício financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – O presente convênio é celebrado sem nenhum ônus para o Estado, que se obriga por meio do Corpo de Bombeiros, a disponibilizar e a utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais existentes nesta data.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os recursos necessários à execução do presente convênio são originários do orçamento da SABESP e onerarão a(s) dotação(ões) orçamentária(s), elemento(s) econômico(s) do seu orçamento vigente e subseqüentes, conforme segue:

.....(a ser fornecido pela SABESP)

CLÁUSULA OITAVA – Para a coordenação das atividades, os partícipes indicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, representantes, os quais ficarão responsáveis pela articulação e participação dos demais setores de suas organizações, nas atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo, inclusive, a forma de trabalho, a fim de serem atingidos os objetivos deste convênio.

§ 1º) No âmbito da Capital, fica definido que a SABESP, através de seu representante, manterá entendimentos diretamente com o Comando do Corpo de Bombeiros da Capital;

§ 2º) No interior, litoral e Região Metropolitana de São Paulo, a unidade da SABESP de cada município manterá entendimentos diretamente com a unidade operacional local ou regional do Corpo de Bombeiros;

§ 3º) Deverá ser dado todo o apoio necessário aos representantes de ambos os partícipes, de forma a serem atingidos os objetivos deste convênio.

CLÁUSULA NONA – O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

§ único - O convênio, havendo interesse dos partícipes, poderá ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Segurança Pública, observado o limite de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA – As prefeituras municipais poderão, mediante concordância dos partícipes, serem convidadas a participar, com o seu corpo técnico, no que couber, nas decisões referentes à instalação de hidrantes urbanos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente convênio poderá ser denunciado por quaisquer dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, prazo dentro do qual ficam responsáveis pelas obrigações assumidas.

§ único - O Secretário da Segurança Pública, ouvido o Comandante Geral da Polícia Militar, e o Diretor Presidente da SABESP são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As dúvidas que surgirem na execução do presente convênio serão dirimidas por via de entendimento diretamente entre a SABESP e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em permanecendo eventual controvérsia entre as partes, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimi-la, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, com igual teor e forma e para um só efeito, ficando 1 (uma) via com a Secretaria da Segurança Pública, 1 (uma) via com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, 1 (uma) via com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e 01 (uma) via com a Imprensa Oficial do Estado, assinadas em seu fecho e autenticadas nas demais folhas pelos representantes das partes, tudo em presença das testemunhas, que também o subscrevem.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:

PLANO DE TRABALHO ANEXO AO CONVÊNIO Nº PM-_____

PLANO DE TRABALHO

1. HISTÓRICO

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP opera os serviços de tratamento e distribuição de água e a coleta de esgotos, em aproximadamente, 60% dos Municípios paulistas.

Consideradas as dimensões físicas, econômicas e demográficas do Estado, o quadro atual da infra-estrutura de apoio para o combate a incêndios, vale dizer a Rede de Hidrantes Urbanos, configura-se como insuficiente na maioria dos Municípios paulistas operados pela SABESP.

Evidencia-se, assim, um quadro de grande fragilidade do sistema de prevenção e combate a incêndios a nível urbano, que precisa ser modificado, buscando-se o estabelecimento de um patamar mínimo de oferta, coerente com as possibilidades e alternativas operacionais do trabalho diuturno de prevenção e combate a incêndios.

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Este Plano de Trabalho visa possibilitar a instalação de hidrantes urbanos de incêndio nos Municípios do Estado, operados pela SABESP.

3. METAS A SEREM ATINGIDAS

- a) Instalar hidrantes urbanos em todos os Municípios do Estado, operados pela SABESP, de forma a criar condições mínimas de abastecimento de água para o combate a incêndios, onde tais dispositivos inexistirem.
- b) Adequar o número de hidrantes e seu desempenho às necessidades atuais de prevenção e combate a incêndios, nos Municípios operados pela SABESP.

4. ETAPAS OU FASES DA EXECUÇÃO

O Plano de Trabalho desenvolver-se-á, consoante as seguintes fases:

FASES	DESCRIÇÃO	CUSTO	RESPONSÁVEL
1ª FASE	DIAGNÓSTICO DAS NECESSIDADES DE HIDRANTES NOS MUNICÍPIOS OPERADOS PELA SABESP	NÃO HAVERÁ CUSTOS	CORPO DE BOMBEIROS E SABESP
2ª FASE	DEFINIÇÃO DOS LOCAIS E DAS REDES ONDE SERÃO INSTALADOS OS HIDRANTES (DIÂMETRO MÍNIMO 150 MM)	NÃO HAVERÁ CUSTOS	CORPO DE BOMBEIROS E SABESP
3ª FASE	LISTAGEM DO MATERIAL NECESSÁRIO À INSTALAÇÃO, SEU ORÇAMENTO E AQUISIÇÃO	A SER DEFINIDO PELA SABESP DE ACORDO COM O OBTIDO NAS 1ª E 2ª FASES	SABESP
4ª FASE	INSTALAÇÃO DOS HIDRANTES	A SER DEFINIDO PELA SABESP	SABESP
5ª FASE	INSPEÇÃO E TESTES DOS HIDRANTES INSTALADOS	NÃO HAVERÁ CUSTOS	CORPO DE BOMBEIROS

5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Plano de Trabalho serão oriundos do orçamento da SABESP e aplicados nas 3ª e 4ª Fases, anteriormente definidas.

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Os recursos serão desembolsados pela SABESP à medida em que as fases sob sua responsabilidade forem se desenvolvendo, de forma a haver uma continuidade no planejado e atingir-se as metas propostas.

7. PREVISÃO DO INÍCIO E DO FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Este Plano de Trabalho abrange todo o período de vigência do convênio, da seguinte forma:

FASES	INÍCIO	TÉRMINO
1ª FASE	JANEIRO DO 1º ANO DE VIGÊNCIA	JUNHO DO 1º ANO DE VIGÊNCIA
2ª FASE	JULHO DO 1º ANO DE VIGÊNCIA	DEZEMBRO DO 1º ANO DE VIGÊNCIA
3ª FASE	JANEIRO DO 2º ANO DE VIGÊNCIA	JULHO DO 2º ANO DE VIGÊNCIA
4ª FASE	AGOSTO DO 2º ANO DE VIGÊNCIA	JULHO 5º ANO DE VIGÊNCIA
5ª FASE	JULHO DO 5º ANO DE VIGÊNCIA	DEZEMBRO DO 5º ANO DE VIGÊNCIA

Referência: PROJETO DE LEI: PL. 061/2000
Autoria: Vereador Toninho Paiva

À MP

O Corpo de Bombeiros e a SABESP devem celebrar um Convênio de parceria, cujo objetivo principal é a missão de proteção da vida humana, o qual a partir de sua oficialização estabelecerá um trabalho conjunto de excelente qualidade, tanto no que se refere à instalação de novos hidrantes de coluna como na sua preservação e manutenção.

Tal convênio, conforme cópia de minuta anexa, de acordo com o seu plano de trabalho, prevê a instalação de hidrantes de coluna, com as condições mínimas operacionais de abastecimento de água para o combate a incêndios, sendo, nesse caso, necessária uma avaliação técnica adequada da rede de distribuição, a troca de informações e definição conjunta, entre Corpo de Bombeiros, Sabesp e possivelmente com o corpo técnico da PMSP, sobre os locais onde devem ser instalados hidrantes de acordo com as Normas Brasileiras.

Esclarecemos que existem dois aspectos a serem considerados para a adoção de um plano de instalação de hidrantes na Cidade de São Paulo:

1. Os estudos técnicos mais recentes estão propondo que sejam instalados hidrantes de coluna com uma área de atendimento compreendida em um raio de 300 m (trezentos metros);
2. Os hidrantes de coluna devem ser instalados somente em redes de distribuição de Diâmetros Nominais (DN) maiores ou igual a DN 150.

Tecnicamente tais requisitos também podem não ser suficientes, pois existem algumas regiões, na Cidade de São Paulo, com redes de distribuição que, apesar de terem sido instaladas com os critérios exigidos nas normas brasileiras e serem suficientes para o abastecimento público, não comportam a instalação de hidrantes. E, assim sendo, devem ser estudadas alternativas para um pleno atendimento das eventuais necessidades do combate a incêndios, cujas possibilidades não se enquadrariam na hipótese de se instalar um (1) hidrante por quarteirão como no Projeto de Lei PL. 061/2000.

Como a alternativa indicada no Artigo 1º pode resultar em investimentos de grande monta, seja por parte da própria prefeitura como da SABESP, sugerimos que o assunto seja analisado em conjunto com o Gabinete do Vereador Toninho Paiva e o Corpo de Bombeiros, para que possamos sugerir medidas eficazes para o combate a incêndios e propor algumas alternativas ao proposto.

Como sentíamos falta um convênio específico com a PMSP e não tínhamos a participação daquele órgão na aparelhagem do município quanto a dispositivos para combate a incêndios, elogiamos a nobre iniciativa de incluir este ponto no Projeto de lei e salientamos a importância e a grande valia do Artigo 2º.

SABESP/MPIO - 19/04/2001.

Eng. Gilberto Alves Martins

Visto:

Eng. Osvaldo Ioshio Niida

Gerente da Divisão de Planejamento Operacional da Distribuição

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado aos autos o processo rubricado sob

folha nº #41a49*

21/05/01

16/8
Hideo Takahashi

Reg. 11123



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2001.

OFÍCIO Nº CCB -047/213/01

Do Comandante do Corpo de Bombeiros

Ao Exmº Sr José Eduardo Cardoso

D.D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

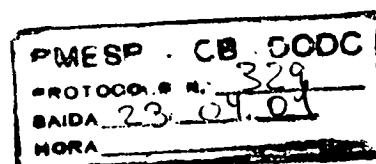
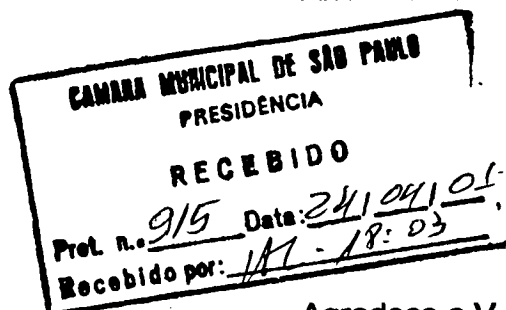
Assunto: Hidrantes Urbanos

Ref.: Ofício LEG3 nº 0169/2001 – Câmara Municipal de São Paulo

Anexo: Minuta de Projeto de Lei

Folha nº #41# do
Processo 06100
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

15 - DOCREC
15-0082/2001



Agradeço a V.Ex.^a pelo ofício referenciado, e parablenizo o nobre vereador dessa conceituada casa de leis, pelo projeto de lei proposto que trata da instalação de hidrantes urbano na cidade de São Paulo.

Com o objetivo de contribuir com subsídios para elaboração de uma minuta de lei definitiva, encaminho em anexo uma proposta de estudo elaborada pelo Corpo de Bombeiros.

Comunico que as normas recomendadas para consulta são as seguintes:

ABNT

- ABNT – NBRs 5667/80 Hidrantes Urbanos de Incêndios – especificação;
- NBR 12218/94 Projeto de Rede de Distribuição de Água para

Abastecimento Público – procedimentos.

- NFPA 291 – Recommended Practice for Fire Flow Testing and Marking of Hydrants.

Corpo de Bombeiros

- Normas internas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretriz nº DODC-001/323/00;

- Instrução Técnica nº 37 - Segurança Contra Incêndios - Hidrantes Urbanos; e

- Procedimentos Operacionais Padrão adotado em nossa corporação.

RECEBIDO EM LEG. 3

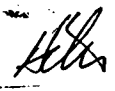
18 1 05 101

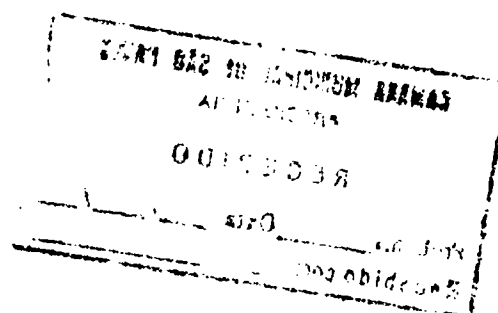
16:00h 10h

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 21/05/01

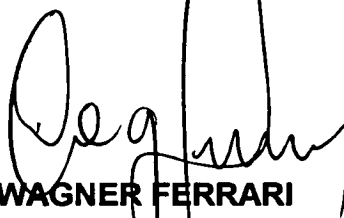

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/05/01 as 16:50 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando a disposição do nobre vereador, autor do projeto, para outras consultas técnicas a respeito, o Departamento de Operações e Defesa Civil (DODC) - Seção de Hidrantes, telefone – 2320977 ramal 328.


WAGNER FERRARI
CEL PM CMT

ANEXO "A" À DIRETRIZ Nº DODC-001/323/00.....Fls 04

Capítulo IV

Infrações e Penalidades

Art. 13 – As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas :

I – deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei:

Multa de 4500 (quatro mil e quinhentas) UFIRs ao proprietário do imóvel.

II – deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios:

Multa de 8500 (oito mil e quinhentas) UFIRs ao proprietário do loteamento ou condomínio.

Disposições Finais

Art. 14 – Para os efeitos desta lei, considera-se hidrante urbano de incêndio, o hidrante fabricado de acordo com a norma NBR 5667- Hidrantes urbanos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador ou Prefeito

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente projeto-de-lei, que trata da instalação, no Município, de hidrantes urbanos de combate a incêndios pelas edificações e em loteamentos e condomínios, quer estes sejam residenciais, comerciais ou industriais

A ação do Corpo de Bombeiros, que ultimamente vem recebendo novos e mais sofisticados equipamentos, deve ser complementada com medidas preventivas, a

ANEXO "A" DIRETRIZ NºDODC-001/323/00.....Fls 05

fim de obstar a eclosão de incêndios ou minimizar os prejuízos, quando de seu surgimento.

Sem dúvida alguma a existência de hidrante urbano de combate a incêndios, adequadamente instalado com vazão e pressão suficientes, nas proximidades dos edifícios, em muito auxiliará o Corpo de Bombeiros em um eventual incêndio, diminuindo os prejuízos e salvando vidas. A exigência da instalação de hidrantes urbanos nas proximidades de grandes edificações é prática corriqueira nos países mais desenvolvidos do mundo. Além do mais, a instalação de hidrantes é ponto importantíssimo na reclassificação da cidade perante o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), o que possibilitará a redução do prêmio de seguro incêndio pago pelas empresas aqui instaladas.

A instalação de hidrantes em loteamentos e condomínios também é de importância relevante, pois além de proporcionar a devida segurança aos seus futuros usuários, desonerará o Município da necessidade da instalação dos mesmos equipamentos, economizando, assim, recursos públicos.

Salientamos que será altamente vantajoso para o Município valer-se da enorme experiência dessa tradicional Corporação, que é o Corpo de Bombeiros, notadamente no campo de prevenção de incêndios.

Ademais, o projeto-de-lei é bastante claro e dispensa maiores comentários, sabendo todos os ilustres Edis a importância de sua adoção pelo Município.

ANEXO "A" À DIRETRIZ Nº DODC-001/323/00.....Fls 01

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____/____/19____

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
HIDRANTES URBANOS DE INCÊNDIOS NO
MUNICÍPIO."

A Câmara de Vereadores decreta:

Capítulo I

Da entrega de hidrantes urbanos de incêndios

Art. 1º - Toda edificação, no Município, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar um hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para:

I - edificações com área construída igual ou superior a (¹) m², exceto as residenciais unifamiliares.

¹ Colocar aqui:

- a) 1.000 m², nos municípios com até 100.000 habitantes;
- b) 2.000 m², nos municípios com 100.001 até 200.000 habitantes;
- c) 3.000 m², nos municípios com população acima de 200.001 habitantes.

"Nós, Policiais Militares, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana"

ANEXO "A" À DIRETRIZ NºDODC-001/323/00.....Fls 02

II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art 3º - A entrega do hidrante, de que trata o artigo 1º desta lei, não se aplica às edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

Capítulo II

Da Instalação de hidrantes urbanos de incêndios

Art. 4º - A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, semanalmente, no mínimo um hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei.

Parágrafo 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

Parágrafo 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana dos municípios seja totalmente atendida por este benefício.

Art. 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os

ANEXO "A" À DIRETRIZ NºDODC-001/323/00.....Fls 03

hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - À concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

Art. 8º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndios urbanos far-se-á em redes de, no mínimo, 150 milímetros de diâmetro

Capítulo III

Da Instalação de Hidrantes urbanos de incêndios em loteamentos e Condomínios

Art. 9º - Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 mm.

Art. 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

Art. 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências.

Art. 12 - O disposto neste capítulo aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

ANEXO "A" À DIRETRIZ Nº DODC-001/323/00.....Fls 04

Capítulo IV

Infrações e Penalidades

Art. 13 – As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas :

I – deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei:

Multa de 4500 (quatro mil e quinhentas) UFIRs ao proprietário do imóvel.

II – deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios:

Multa de 8500 (oito mil e quinhentas) UFIRs ao proprietário do loteamento ou condomínio.

Disposições Finais

Art. 14 – Para os efeitos desta lei, considera-se hidrante urbano de incêndio, o hidrante fabricado de acordo com a norma NBR 5667- Hidrantes urbanos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador ou Prefeito

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente projeto-de-lei, que trata da instalação, no Município, de hidrantes urbanos de combate a incêndios pelas edificações e em loteamentos e condomínios, quer estes sejam residenciais, comerciais ou industriais

A ação do Corpo de Bombeiros, que ultimamente vem recebendo novos e mais sofisticados equipamentos, deve ser complementada com medidas preventivas, a

ANEXO "A" DIRETRIZ NºDODC-001/323/00.....Fls 05

fim de obstar a eclosão de incêndios ou minimizar os prejuízos, quando de seu surgimento.

Sem dúvida alguma a existência de hidrante urbano de combate a incêndios, adequadamente instalado com vazão e pressão suficientes, nas proximidades dos edifícios, em muito auxiliará o Corpo de Bombeiros em um eventual incêndio, diminuindo os prejuízos e salvando vidas. A exigência da instalação de hidrantes urbanos nas proximidades de grandes edificações é prática corriqueira nos países mais desenvolvidos do mundo. Além do mais, a instalação de hidrantes é ponto importantíssimo na reclassificação da cidade perante o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), o que possibilitará a redução do prêmio de seguro incêndio pago pelas empresas aqui instaladas.

A instalação de hidrantes em loteamentos e condomínios também é de importância relevante, pois além de proporcionar a devida segurança aos seus futuros usuários, desonerará o Município da necessidade da instalação dos mesmos equipamentos, economizando, assim, recursos públicos.

Salientamos que será altamente vantajoso para o Município valer-se da enorme experiência dessa tradicional Corporação, que é o Corpo de Bombeiros, notadamente no campo de prevenção de incêndios.

Ademais, o projeto-de-lei é bastante claro e dispensa maiores comentários, sabendo todos os ilustres Edis a importância de sua adoção pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao ... de ... rubricado sob

folha nº 50 a 52

06/09/01

Hideo Kusun Takahashi

Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

06/06/01

Folha nº 50# do

Processo 061/00

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0438/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 061/2000.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o projeto objetiva dispor sobre a instalação de hidrante em cada quarteirão para auxiliar o Corpo de Bombeiros na eventualidade de incêndios, propondo a celebração de convênio do Executivo com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para a viabilização dos objetivos desta lei.

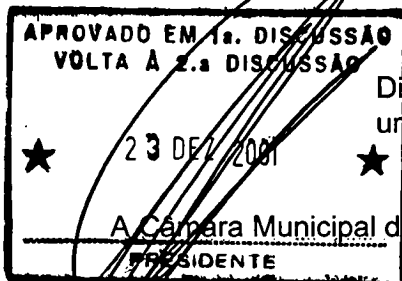
Consta nos autos ofício da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, informando que em reuniões com vários órgãos, deveria manifestar-se no sentido de propor veto em caso de aprovação, visto que na forma apresentada é muito genérico.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, atendendo nossa solicitação, encarece a importância da participação da Prefeitura Municipal em convênio daquela Companhia com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que trata da instalação de hidrantes urbanos, sugerindo, ainda, aspectos de condições técnicas que permitiriam ser atendidos por sua rede de distribuição.

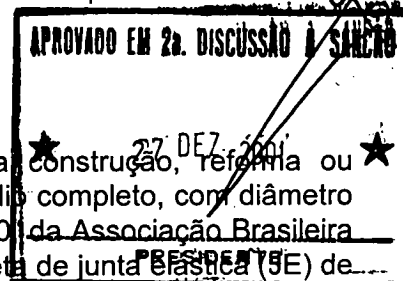
O valoroso Corpo de Bombeiros, da nossa gloriosa Polícia Militar, complementando as informações, ressalta que "a prevenção e combate a incêndios em um município, têm sua origem no planejamento urbano, e a implantação de hidrantes, permite melhora inequívoca no combate a incêndios dentro do tempo crítico recomendável, tornando eficaz a preservação de vidas humanas e patrimônio."

Assim, diante das informações prestadas e com a devida vênua do Comandante do Corpo de Bombeiros, Coronel PM Wagner Ferrari, e de seu corpo técnico, favorável à propositura, adotaremos sua sugestão para apresentar o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2000.



Dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município.



Art. 1º - Toda edificação, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar 1 (um) hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da NBR 5667/80 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para:

17 - RELCOM

17-4030/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 51#	do
Processo	061/00
Hélio Hideki Tashiro	
R. 11/23	

I – edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m2, exceto as residenciais unifamiliares;

II – postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, consoante convênio, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - A entrega do hidrante não se aplica às edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

Art. 4º - Para garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mediante convênio e no prazo nele estabelecido, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

§ 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do Município seja totalmente atendida por este benefício.

Art. 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - À concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

Art. 8º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndios urbanos, far-se-á em rede de, no mínimo, 150 milímetros de diâmetro.

Art. 9º - Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 milímetros.

Art. 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de no máximo de 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

Art. 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que forma instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 52ª do
Processo 061/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Art. 12 – O disposto nos artigos 9º a 11 aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

Art. 13 – As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas:

I – deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei, R\$ 4.750, 00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais);

II – deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único - Os valores fixados no "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 14 – A Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e ampliará o firmado com o Corpo de Bombeiros, resultante da Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/01.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 07/06/01

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/06/01 às 14h.

Elaine
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Ao Nobre Vereador
para relatar

Italo Cardoso
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 06 de 2001

Elisur Cabral
Presidente

Segue <u>in</u> juntado <u>5</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>53</u> nº <u>2100</u>
Em <u>08-06-01</u>

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente - Olyvier Gahmil
centrair

Relator -

10

1

Designo Venador Adriano Drego
para elaborar o voto vencedor

SP 09.10.01

Elisim Gabriel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado por

folha nº 54/55/56a 02/01/02 SP

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc.
nº 61 de 2000
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 29	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária	
ORADOR:			DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO				

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Queria indagar ao autor do projeto se é o seu primeiro projeto de lei a ser aprovado. Parece-me que não houve outro projeto. (Pausa) É o segundo e terá todo o meu apoio, Sr. Presidente.

]

O SR. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Manifestado o apoio do nobre Vereador Dalton Silvano, a votos. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

- Assume a Presidência o Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -
Passemos ao item seguinte da pauta.

"34. PL 61/00, do Vereador Toninho Paiva (PL).
Dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões. Fase



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
nº 61 de 2000

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA:30	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. (Pausa) Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente requeiro adiamento dos itens 35 e 36 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

02/01/02

(a)

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 50/52, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
031 01 1 02
12:00h 16

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

07/01/2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/01/2002

Liliana Maria Migliano Bosisio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54/65.

Em 08/02/02

(a) ROGERIO CARLOS DOS SANTOS
Assessor de Gestão Técnica



Folha Nº. 57	do proc.
Nº. 01-61	de 190
O funcionário	

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

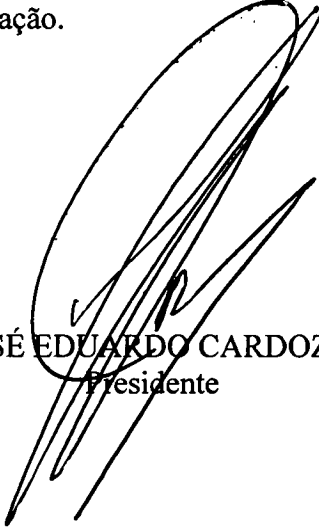
São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0057/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 61/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

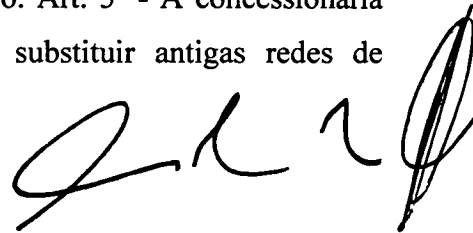

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 50/52 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 61/00). (Ver. Toninho Paiva - PL). Dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Toda edificação, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar 1 (um) hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da NBR 5667/80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro de 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água. Parágrafo único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para: I - edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m², exceto as residenciais unifamiliares; II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída. Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, consoante convênio, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros. Art. 3º - A entrega do hidrante não se aplica às edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal. Art. 4º - Para garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mediante convênio e no prazo nele estabelecido, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros. § 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei. § 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas. § 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do Município seja totalmente atendida por este benefício. Art. 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior. Art. 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros. Art. 7º - À concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa circunstanciado e constantemente atualizado. Art. 8º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndios, far-se-á em rede de, no mínimo, 150 - (cento e cinquenta) milímetros de diâmetro. Art. 9º - Fica o loteador obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 (cento e cinquenta) milímetros. Art. 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio. Art. 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgoto somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede de distribuição de água após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências. Art. 12 - O disposto nos artigos 9º a 11 aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta. Art. 13 - As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas: I - deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei, R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais); II - deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Parágrafo único - Os valores fixados no "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. Art. 14 - A Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e ampliará o firmado com o Corpo de Bombeiros, resultante da Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, para a consecução dos objetivos desta lei. Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO ROSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão “QPA-16-E” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Toda edificação, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar 1 (um) hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da NBR 5667/80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro de 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo único – A instalação do hidrante a que se refere o “caput” será obrigatória para:

I – edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m², exceto as residenciais unifamiliares;

II – postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, consoante convênio, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - A entrega do hidrante não se aplica às edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

Art. 4º - Para garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mediante convênio e no prazo nele estabelecido, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do Município seja totalmente atendida por este benefício.

Art. 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - À concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

Art. 8º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndios, far-se-á em rede de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) milímetros de diâmetro.

Art. 9º - Fica o loteador obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 (cento e cinquenta) milímetros.

Art. 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

Art. 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgoto somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede de distribuição de água após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências.

Art. 12 - O disposto nos artigos 9º a 11 aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

Art. 13 - As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas:

I - deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei, R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais);

II - deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único - Os valores fixados no "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor



Folha Nº. 63 do proc.
Nº. 01-61 de 00
O funcionário 12
ROSMÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Amplio – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 14 – A Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e ampliará o firmado com o Corpo de Bombeiros, resultante da Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-61 de 2000, 08/02/02 (a) 65 ✓
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,



Folha N° 64 do proc.
N° 01-61 de 100
O funcionário 12
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 n° 57, de 16/01/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei n° 61/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 66 e 73.....

Em 12 / 03 / 02.....

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
Nº 61 de 00

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 7 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

085/02

15 - DOCREC
15-0099/2002

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE: 05 MAR 2002

Constituição, Justiça
Política, Urbanismo, Meio Amb.
Administração Pública

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 07, 02, 02

às 16 horas

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

Por meio do Ofício 18-Leg3 nº 0057/2002, Vossa Excelência promoveu o encaminhamento a este Gabinete de cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 61/00, que dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município de São Paulo.

Desde logo, é de se assinalar que o objetivo perseguido pela propositura é louvável. No entanto, e como a seguir demonstrarei, não detém o texto aprovado condições de acolhimento, nem sob os aspectos de legalidade e constitucionalidade, nem sob o prisma de atendimento ao interesse público. Senão, vejamos.

Preliminarmente, é de se aduzir que a propositura versa sobre matéria gerencial, inerente à ordem administrativa do ente público, inserindo-se na autonomia da Administração para organizar e gerir os próprios serviços. Essa circunstância, por si só, já obrigaria ao veto cujas razões ora declino.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

07 FEV 2002

Com efeito, de acordo com o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Se assim é, apenas o Chefe do Executivo Municipal poderia dispor sobre a matéria versada no texto aprovado por essa Egrégia Câmara. Patente, portanto, o vício de iniciativa, que maculou o projeto apresentado pelo Nobre Vereador Toninho Paiva, e que, por decorrência, transpôs-se para o texto em questão, o que, afinal, caracteriza indevida ingerência na gestão administrativa. Essa ingerência, por sua vez, configura ofensa a princípio constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na Lei Maior local: o da harmonia e independência dos Poderes.

Em suma, por ilegal e inconstitucional, o texto não admite a sanção desta Chefia do Executivo. No mais, mostra-se, também, contrário ao interesse público.

De fato, o tema em debate — a instalação de hidrantes no Município — já vem sendo objeto de equacionamento pela Administração, que vem buscando definir o chamado Plano Geral de Implantação de Hidrantes Urbanos na Cidade de São Paulo.

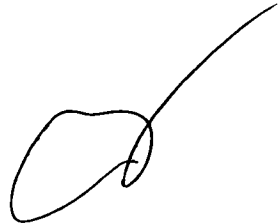
Ante a complexidade do tema, a Comissão de Entendimentos com as Concessionárias promoveu, em dezembro de 1999, um seminário, que teve, na condição de colaboradores, desde o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a Companhia de Saneamento Básico do Estado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e o



Instituto de Engenharia de São Paulo. O intuito era o de colher subsídios destinados à elaboração de normas compatíveis com a realidade da Cidade. Esses subsídios, de resto, vêm sendo objeto de análise por um Grupo de Trabalho da Comissão de Entendimentos com as Concessionárias, do qual fazem parte, além de alguns dos órgãos e entidades no início deste parágrafo mencionados, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e outras Pastas envolvidas com a questão.

Como deflui do exposto, tem a Prefeitura de São Paulo plena consciência de que a rede de hidrantes constitui parte da infraestrutura urbana e, como tal, está contemplada entre as responsabilidades municipais abrangidas pela Lei Orgânica do Município. De outra parte, está a Administração por igual ciente de que há necessidade de se estabelecer um processo definido de ações institucionais e comunitárias, visando à implantação e operacionalização planejada de uma rede de hidrantes urbanos, com características técnicas, funcionais e operacionais compatíveis com as necessidades da Cidade.

Em suma, não se resolvendo a questão com medidas singelas, que, mesmo impregnadas de nobres propósitos, terminariam por contrariar o interesse público que, a toda evidência, deve presidir a matéria, forçoso é concluir que, também sob esse aspecto, o texto há que ser vetado. Como, ademais, a tanto se acrescentam a ilegalidade e inconstitucionalidade de início apontadas, revela-se, mesmo, inviável a sanção do texto aprovado.



O presente veto, portanto, é total, tendo por fulcro o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, sendo, pois, o assunto devolvido à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, dignar-se-á a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/sff

Veto 61-00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 50/52 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 61/00). (Ver. Toninho Paiva - PL). Dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Toda edificação, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar 1 (um) hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da NBR 5667/80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro de 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água. Parágrafo único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para: I - edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m², exceto as residenciais unifamiliares; II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída. Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, consoante convênio, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros. Art. 3º - A entrega do hidrante não se aplica às edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal. Art. 4º - Para garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mediante convênio e no prazo nele estabelecido, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros. § 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei. § 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas. § 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do Município seja totalmente atendida por este benefício. Art. 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior. Art. 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros. Art. 7º - À concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa circunstanciado e constantemente atualizado. Art. 8º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndios, far-se-á em rede de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) milímetros de diâmetro. Art. 9º - Fica o loteador obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 (cento e cinquenta) milímetros. Art. 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio. Art. 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgoto somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede de distribuição de água após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências. Art. 12 - O disposto nos artigos 9º a 11 aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta. Art. 13 - As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas: I - deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei, R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais); II - deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Parágrafo único - Os valores fixados no "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. Art. 14 - A Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e ampliará o firmado com o Corpo de Bombeiros, resultante da Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, para a consecução dos objetivos desta lei. Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARTA MIGLIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV, padrão “QPA-16-E” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Stella Maria Verzella Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

73

do processo n° 01-61 de 20 00 12 03 102 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região 106

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de maio de 02

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha, nº 174 at 72

Em 24, 04, 02

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº	747	do
Processo	61/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11/198		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXAME DE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AO PROJETO DE LEI Nº 61/00.

Trata-se de Veto Total, ao Projeto de Lei nº 61/00 de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, dispondo sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões.

A propositura visa obrigar o Executivo a celebrar convênios com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e ampliar o firmado com o Corpo de Bombeiros, resultante da Lei Estadual nº 684 de 30 de setembro de 1975, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Alega a Sra. Prefeita, que a proposta não observa a regra de reserva de iniciativa contida no inciso IV, do § 2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município, que determina a competência privativa, do chefe do Executivo para iniciar o processo Legislativo quando a matéria versar sobre organização de serviço público.

Não assiste razão a Sra. Prefeita, como veremos a seguir :

O projeto em questão vem complementar a Legislação Federal, amparado nos incisos I e II, do Art. 30 da Constituição Federal que, respectivamente, determinam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal no que couber.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Granda Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da



Folha nº	257	do
Processo	6104	
Carlos Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“Processo Legislativo: Consolidação da Jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1.988 – impõem-se a observância no processo Legislativo dos Estados – Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (Ministro Sepúlveda Pertence, Adin. 872/RS, 03/06/1993)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matérias que o permitido pela Constituição, violando assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no Art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto

Sala das Comissões Reunidas, 24.4.02

RELATOR

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXAME DE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 61/00.

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 61/00, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispondo sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões.

A propositura visa a obrigar o Executivo a instalar hidrantes em cada quarteirão, com a finalidade de fornecer água ao Corpo de Bombeiros, em caso de incêndios.

O projeto estabelece ainda, que para a consecução de seus objetivos, a Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Nas razões de veto aduz a Chefe do Executivo municipal que a propositura em consideração viola a autonomia do Executivo para organizar e gerir os próprios serviços e não observa a regra de reserva de iniciativa contida no inciso IV, do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que determina a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre organização de serviço público.

Com efeito, ao dispor sobre a instalação de hidrantes nas vias públicas, a propositura está determinando ao Executivo que adote medida concreta de administração na organização de um serviço público, ingerindo na gestão administrativa e violando a exclusividade de iniciativa do Prefeito no que pertine à referida matéria.

O E. Tribunal de Justiça do Estado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 55.297.0/1, em Acórdão relatado pelo Desembargador Paulo Shintate assevera que *"a regra da reserva legal tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias. É, pois, imperativa no que tange a subordinar a formulação da lei à vontade exclusiva do titular da iniciativa"*.

17 - RELCOM
17-1515/2002



Folha nº 77 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

Dessa forma, tendo em conta que o texto da propositura viola o disposto no inciso IV, do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 2º da Constituição Federal, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, somos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

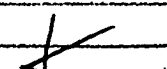
Sala das Comissões Reunidas, 24/04/02.

Pv10061-00

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.J. 31/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação subscritos sob nº <u>78</u> Em <u>07/06/05</u> Ass: _____
--


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo n.º 01-61/00 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

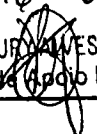
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE , juntado nesta data
documento o papel de informação
rubricado sob folha nº 79181
Em 16/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 79 do proc.
nº 01-61 de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2197/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 85, de 07 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 61/2000, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
α
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

81

do processo nº 01-61 de 2000, 16/06/05 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Folha nº 80 do proc.
nº 01-61 de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

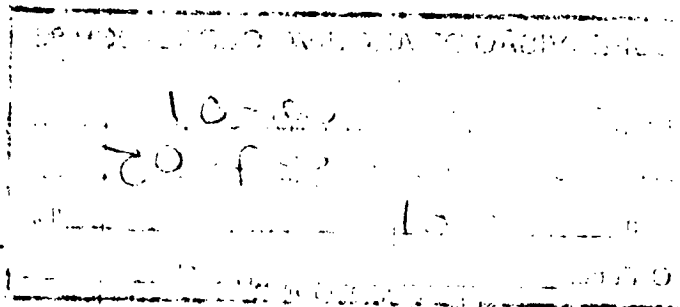


Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2197, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 61/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL
13 JUN 2005
Eliene Carvalho Lima
RF: 558.483.9.00
SGM/ATL



S E G U E.....juntado nesta data, documento.....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)